

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

JANAÍNA MACHADO STURZA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e saúde [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Janaína Machado Sturza; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-946-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

Apresentação

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho de Artigos “Direito e Saúde”, é originada de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, de forma virtual. Os resumos são fruto do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inclusão e Transdisciplinaridade, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024.

Passa-se a uma breve apresentação dos trabalhos:

No artigo intitulado “JUDICIALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) NA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL” de autoria de Marcia Andrea Bühring e Fabio de Freitas Floriano busca-se examinar a jurisprudência pátria, a doutrina, os artigos sobre o tema home care e os dados obtidos pela Assessoria Jurídica (AJ) da SES/RS, realizando-se uma análise crítica sobre a mencionada situação.

Os autores José Adelar de Moraes, Tereza Rodrigues Vieira e Horácio Monteschio no artigo intitulado “TUTELA JURISDICIONAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS RARAS E O ACESSO AOS MEDICAMENTOS ÓRFÃOS” visam destacar a eficácia da tutela jurisdicional no acesso aos medicamentos órfãos para pessoas portadoras de doenças raras.

No artigo intitulado “O PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MARANHÃO” de autoria de Felipe Costa Camarão, Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarao tem como objetivo investigar se o processo estrutural é capaz aperfeiçoar a prestação jurisdicional na seara da judicialização da saúde pública.

Os autores Ruan Patrick Teixeira Da Costa e Sandro Nahmias Melo no trabalho intitulado “A BANALIDADE DO MAL E A PANDEMIA DA COVID-19 NA CIDADE DE MANAUS /AM” visam traçar um paralelo entre a banalidade do mal (conceito tratado por Hannah Arendt) existente na sociedade e os desdobramentos da pandemia do novo coronavírus

(covid-19), a qual atingiu praticamente todos os países do globo terrestre, resultando na morte de milhões de pessoas e um colapso nos sistemas de saúde, que não estavam preparados para um evento dessa magnitude.

No artigo intitulado “A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE PELO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL: OS DESAFIOS DA SAÚDE PÚBLICA” os autores Maria Eduarda Granel Copetti e José Francisco Dias Da Costa Lyra visam refletir sobre a concretização do direito fundamental à saúde pelo Estado de Bem-Estar Social, a partir de uma observação da obra “Do mágico ao social”, de autoria de Moacyr Scliar.

As autoras Nair de Fátima Gomes e Tereza Rodrigues Vieira no trabalho intitulado “A TUTELA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO E IGUALDADE PARA PESSOAS OBESAS OU COM SOBREPESO NO BRASIL” tem por objetivo analisar a falta de atenção, os desafios e o apoio aos indivíduos obesos ou com sobrepeso, segundo a perspectiva da dignidade humana como direito fundamental dessas pessoas estereotipadas e estigmatizadas pela sociedade em geral.

No artigo intitulado “DIREITO À SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DECOLONIAL DA INCLUSÃO DE CORPOS TRANSEXUAIS NAS POLÍTICAS DE SAÚDE” as autoras Janaína Machado Sturza, Cláudia Marília França Lima Marques e Gabrielle Scola Dutra tem como objetivo debater sobre o desenho das políticas públicas a partir do pensamento decolonial.

As autoras Maria Eduarda Granel Copetti e Charlise Paula Colet Gimenez no artigo intitulado “A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO DE GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE” visam explorar a exigibilidade do Direito à Saúde a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, em uma tentativa de elaborar ações voltadas ao exercício eficiente da cidadania, possibilitando à sociedade reduzir as desigualdades e garantir o bem-estar da população. Logo, o direito à saúde no Brasil, conforme destaca a Constituição Federal de 1988, é um direito de todos e um dever do Estado, fundamentado no que preza o artigo 196 da Constituição e assegurado por meio de políticas econômicas e sociais que almejam à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços e ações para sua proteção e recuperação.

No artigo intitulado “A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 À LUZ DOS DESAFIOS HISTÓRICOS E DAS DISTORÇÕES

INFORMATIVAS” de autoria de Vera Lúcia Pontes explora os normativos da política de vacinação contra a Covid-19, com análise das distinções entre a pandemia Covid-19 e o evento Revolta da Vacina de 1904.

Os autores Marta Rodrigues Maffei, Wilson Salgado Jr e Vinicius de Paula Pimenta Salgado no trabalho intitulado “CIRURGIA BARIÁTRICA NÃO REGULAMENTADA PELO CFM: LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO” visam analisar as controvérsias jurídicas da responsabilidade civil do médico cirurgião bariátrico em procedimentos não regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

No trabalho intitulado “GORDOFOBIA E PESOCENTRISMO: OS PERCURSOS DA INVISIBILIDADE DOS DIREITOS DA PESSOA OBESA” de autoria de Tais Martins, Paulo de Tarso de Oliveira Tavares e Robson Luiz Souza visa abordar a obesidade de forma eficaz requer uma compreensão abrangente de todos esses elementos e um enfoque multidisciplinar que envolva não apenas a medicina, mas também a nutrição, a psicologia, a política pública, direito, psicologia e outros campos.

Os autores o trabalho intitulado “GORDOFOBIA, ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS E AS CARÊNCIAS LEGISLATIVAS SOBRE A OBESIDADE” de autoria de Tais Martins, Paulo de Tarso de Oliveira Tavares e Robson Luiz Souza visa analisar a gordofobia e a obesidade, assuntos abrangentes e desafiadores.

No trabalho “JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: O EMBATE DOUTRINÁRIO ENTRE O EXCESSO DA INSTITUTO DA JUDICIALIZAÇÃO CONTRA A UTILIZAÇÃO DESTE PARA GARANTIA DA SAÚDE” de autoria de Ana Paula dos Santos Ferreira, Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro tem por objetivo investigar o fenômeno da Judicialização da Saúde, e para tal se utiliza do estudo de duas correntes, as quais posicionam-se de maneira favorável e contrária à Judicialização.

O autor Douglas Loroza Farias no artigo intitulado “NOVOS CONTORNOS DO DIREITO À SAÚDE E ALTERIDADE INDÍGENA” procura propor a ampliação dos contornos do direito à saúde dos povos indígenas, de modo a abarcar as exigências de tratamento diferenciado impostas pela alteridade.

No artigo “O CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO E O DIREITO À INFORMAÇÃO NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE: A CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA PARA DECIDIR” de autoria de Daniela Zilio tem como objetivo discorrer sobre o consentimento livre e esclarecido como objeto de exteriorização da autonomia do

paciente, coadunado ao direito à informação na relação médico-paciente, imprescindível na construção da autonomia para decidir.

Os autores Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz e Matheus Luiz Sbardeloto no trabalho intitulado “O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DIGNA: UMA ANÁLISE DO USO DO CANABIDIOL E DO TETRAHIDROCANABINOL A PARTIR DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA” tem por objeto a análise do uso dos compostos naturais canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para fins medicinais.

No artigo intitulado “OS IMPACTOS DA AUSTERIDADE NEOLIBERAL NA GARANTIA DO ACESSO À SAÚDE NO BRASIL” de autoria de Luanna da Costa Santos e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury tem como objetivo analisar os impactos da austeridade neoliberal instituída pela Emenda Constitucional 95/2016 na garantia do direito à saúde no Brasil.

Os autores Caroline Regina dos Santos e Nivaldo Dos Santos no trabalho intitulado “PATENTE DE INVENÇÃO NO SETOR FARMACEUTICO E O CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCOS PARA O ACESSO A MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO NO BRASIL” tem como objetivo apresentar conceitos da patente de invenção no setor farmacêutico, o panorama histórico mundial e no Brasil sobre o acesso a medicamentos.

No artigo intitulado “PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DECISÕES AUTOMATIZADAS NA ÁREA DA SAÚDE: DESAFIOS EM RELAÇÃO À TELETRIAGEM MÉDICA” de autoria de José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Vanessa Schmidt Bortolini tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos da teletriagem, projetando adaptações legais e tecnológicas necessárias para fortalecer a prática médica remota e garantir a segurança e a privacidade dos pacientes.

Desejamos uma boa leitura!

Francielle Benini Agne Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria - UFSM)

Janaína Machado Sturza (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI)

Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí/Universidade de Passo Fundo - UPF)

**O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DIGNA: UMA ANÁLISE DO USO DO
CANABIDIOL E DO TETRAHIDROCANABINOL A PARTIR DAS DECISÕES
JUDICIAIS PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO DIGNIFIED LIFE: AN ANALYSIS OF THE USE
OF CANNABIDIOL AND TETRAHYDROCANABINOL BASED ON JUDICIAL
DECISIONS MADE BY THE FEDERAL SUPREME COURT AND HIGH COURT
OF JUSTICE**

Gabriele ana Paula Danielli Schmitz ¹

Matheus Luiz Sbardeloto ²

Resumo

A presente pesquisa tem por objeto a análise do uso dos compostos naturais canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para fins medicinais. O problema central é se o uso do CBD e do THC como ferramenta de acesso a saúde, por meio do fornecimento de remédios e tratamentos médicos é suficiente para a concretização e proteção ao direito humano e fundamental à vida digna da pessoa na forma como vem sendo tratada pelo Poder Judiciário Brasileiro. Para dar conta destas perspectivas o artigo está dividido em três partes: a) na primeira buscou tratar sobre a contextualização histórica dos direitos humanos e fundamentais; b) na segunda parte o objetivo foi a defesa ao direito a vida digna com foco na saúde e proteção ao ser humano e as garantias constitucionais e c) na terceira parte abordou a análise do Tema 1161 do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Incidente de Assunção de Competência Número 16 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em termos de conclusão, sustentou-se a necessidade do Estado efetuar políticas públicas, regulamentando a utilização da cannabis medicinal através de leis, assim garantindo e fornecendo de forma gratuita por meio do SUS, quando o uso for indicado por profissional médico.

Palavras-chave: Vida, Dignidade, Direito, Canabidiol, Tetrahydrocannabinol

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this research is to analyze the use of natural compounds cannabidiol (CBD) and tetrahydrocannabinol (THC) for medicinal purposes. The central problem is whether the use of CBD and THC as a tool to access health, through the provision of medicines and medical treatments, is sufficient to realize and protect the human and fundamental right to a dignified life of the person in the way it has been management by the Brazilian Judiciary. To realize these perspectives, the article is divided into three parts: a) the first sought to address the historical contextualization of human and fundamental rights; b) in the second part the objective was to defend the right to a dignified life with a focus on health and protection of

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc.

² Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc.

human beings and constitutional guarantees and c) in the third part it realized the analysis of Theme 1161 of the Federal Supreme Court (STF) and the Incident of Assumption of Jurisdiction Number 16 of the Superior Court of Justice (STJ). In terms of conclusion, there is a need for the State to implement public policies, regulating the use of medicinal cannabis through laws, thus guaranteeing and providing it free of charge through the SUS, when the use is indicated by a medical professional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Life, Dignity, Law, Cannabidiol, Tetrahydrocannabinol

1 INTRODUÇÃO

O tema que se trabalha neste estudo tem sua relevância baseada na análise em torno do direito fundamental à vida digna da pessoa humana. Para abordar essa pesquisa, inúmeros caminhos poderiam ser trilhados, entretanto, optou-se por uma análise a partir do estudo entre os direitos fundamentais do indivíduo intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade humana na busca pela proteção à saúde da pessoa através do uso do canabidiol (CBD) e do tetrahydrocannabinol (THC) e as reflexões das decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1161 e Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Incidente de Assunção de Competência Número 16, temas que contemplam a utilização dos compostos naturais CBD e THC no tratamento terapêutico das pessoas, o que demonstra a interdisciplinaridade do tema.

O problema que se busca responder, ao final deste estudo, é se o uso do canabidiol e do tetrahydrocannabinol como ferramenta de acesso à saúde, por meio do fornecimento de remédios e tratamentos médicos é suficiente para a concretização e proteção ao direito humano e fundamental à vida digna da pessoa e se o Estado necessita avançar em políticas públicas a favor da legalização e permissão em relação à utilização da cannabis para uso exclusivamente medicinal.

Para efetivar o estudo, alguns objetivos, foram estabelecidos: a) situar a importância dos direitos humanos e fundamentais que são bases para o princípio da dignidade humana, estabelecendo os direitos, deveres e garantias dos cidadãos; b) verificar e comparar através de dados à utilização da cannabis sativa em outros países no uso terapêutico e recreativo; c) compreender o direito à vida digna da pessoa humana em um conceito amplo; d) averiguar, estudar e entender a saúde como ferramenta de acesso à vida digna em relação à proteção à pessoa; e) analisar a utilização da cannabis para fins medicinais, especificamente os compostos naturais canabidiol (CBD) e o tetrahydrocannabinol (THC); f) estudar decisões judiciais proferidas pelo STF e STJ sobre o uso de cannabis em tratamentos a pessoas com enfermidades.

O desdobramento argumentativo dos objetivos mencionados está organizado em três partes, uma destinada ao estudo sobre a contextualização histórica dos direitos humanos e fundamentais, realizando um vínculo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como uma breve construção histórica da cannabis sativa e a relação dos compostos naturais CBD e THC no uso terapêutico. Outra ao estudo do direito à

vida digna dos seres humanos em um conceito amplo, no intuito de abranger a proteção à pessoa, relacionado com a utilização do canabidiol e tetrahydrocannabinol, assim como a capacidade do indivíduo em poder decidir pelo melhor tratamento médico para sua doença, com a saúde como instrumento de acesso à vida digna e a sua relação com a Constituição Federal de 1988 e o Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, uma parte destinada a analisar detalhadamente o Tema 1161 do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Incidente de Assunção de Competência Número 16 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo ambos os casos referentes aos direitos fundamentais à vida digna por meio da utilização do CBD e THC.

O estudo se desenvolveu com base no método lógico de abordagem indutiva do tema, utilizou-se a pesquisa bibliográfica que aplica a técnica de coleta de dados, leitura e interpretação de textos publicados em diversos meios.

2 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E À VIDA DIGNA AO SER HUMANO

A estruturação da primeira parte deste trabalho tem como trajetória e objetivo primordial permitir a compreensão em relação aos direitos humanos e suas conquistas no decorrer da história, a evolução dos direitos fundamentais com viés na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como uma breve história sobre a cannabis sativa e seu progresso a partir dos compostos naturais canabidiol (CBD) e delta-9-tetrahydrocannabinol (delta-9-THC) para o tratamento a saúde em pessoas que possuem patologias.

2.1 A HUMANIDADE, SUAS CONQUISTAS E EVOLUÇÕES NA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são resultado de um processo longo e árduo de muitas lutas e conquistas no decorrer do tempo, onde o direito ao valor da dignidade humana é uma ação contínua de construções, reivindicações morais e sociais. Durante esse processo a humanidade já enfrentou muitas transformações, de modo que eventos históricos representam as conquistas dos direitos humanos, passando pelo Cilindro de Ciro em 539 A.C, que é considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU) o primeiro documento de direitos

humanos da história, onde foi registrada a libertação do povo hebreu da Babilônia e estabelecendo a liberdade religiosa e igualdade racial na região Pérsia. Já em 1215 o surgimento da Carta Magna da Inglaterra, afirmando que todo poder político deve ser legalmente limitado. (SILVA, 2021).

Em 1789 com o evento da Revolução Francesa ocorreu no mesmo ano a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no qual, segundo o artigo 1º “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum” e no seu artigo 2º “A finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789). Assim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um marco na civilização e o ano de 1789 registra o fim da idade moderna e o início da idade contemporânea.

Na primeira metade do século XX ocorreram a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), gerando trágicas violações, desrespeitos aos direitos humanos, discriminação e extermínio de grupos minoritários, a exemplo, do Holocausto (assassinato em massa de 6 (seis) milhões de judeus). Após os acontecimentos horrendos da segunda guerra mundial e o seu fim, 50 (cinquenta) nações, incluindo o Brasil, se reuniram na conhecida Conferência de São Francisco (1945), resultando na assinatura da Carta das Nações Unidas e consequentemente criando a Organização das Nações Unidas (ONU). (SILVA, 2021).

Após 3 (três) anos, isto é, em 1948, um marco na história do Direito Internacional acontece, pois a partir da ONU é elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), uma vez que os direitos humanos se tornam uma preocupação e proteção a nível mundial, assim constituindo o Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Para fins deste trabalho vai ser adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em detrimento a Carta Africana dos Direitos Humanos dos Povos, adotada em 1981, sendo o instrumento normativo do Sistema Africano, tendo natureza jurídica internacional e destinada a proteger e promover os direitos humanos dos povos africanos, bem como a Declaração dos Direitos Humanos no Islã de 1990, no qual, está mais adequada aos princípios islâmicos e na perspectiva muçulmana, pois a Declaração Universal dos Direitos Humanos possui um caráter

universal, além de ser internacionalmente conhecida e adotada pelo Brasil. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Destaca-se que o próprio ser humano é um ser em evolução, visto que é apenas a partir do conhecimento a respeito de seus direitos fundamentais que a humanidade, de forma geral, avança, assim aprimorando suas garantias e direitos de maneira coletiva, isto é, a sociedade buscando exigir do poder público proteção aos seus direitos humanos, como também o Estado enxergar o povo como meio de um sujeito de Direito Internacional.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são primordiais aos cidadãos e se constituem em direitos naturais que foram reconhecidos pelo Direito Positivo, isto é, o conjunto de regras efetuados e vigentes em um respectivo país, a exemplo, de normas ou leis, sendo direitos e preceitos fundamentais do ser humano e positivados na esfera constitucional em um Estado Democrático de Direito. Nota-se que existe uma diferença entre direitos humanos e fundamentais, pois os direitos humanos são independentes de positividade constitucional, ou seja, são supranacionais, eles nascem com os seres humanos e estão ligados ao Direito Internacional. Já os direitos fundamentais são positivados no ordenamento constitucional de uma nação, sendo que são os direitos humanos já reconhecidos e garantidos de forma constitucional no sistema jurídico de um determinado Estado.

Pode se afirmar que os direitos fundamentais caracterizam-se pela historicidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, relatividade ou limitabilidade, bem como são personalíssimos, tem papel decisivo em um regime democrático como garantia as minorias contra possíveis desvios de poder praticados pela maioria no poder, sendo que ao lado da liberdade de participação da população é necessária a efetiva garantia da liberdade/autonomia. Assim, tem-se reconhecido que entre os direitos fundamentais e a democracia certifica-se uma relação de interdependência e reciprocidade. (SARLET, 2015).

É imprescindível efetuar uma relação entre os Direitos Fundamentais e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que determina direitos, deveres e garantias aos indivíduos, sustenta-se pelo princípio da dignidade humana, no qual, os direitos individuais e coletivos estão fundamentados no artigo 5^a da Constituição Federal de 1988, sendo o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Vale mencionar

os direitos sociais entre os artigos 6º a 11 da CF/88, os direitos de nacionalidade elencados nos artigos 12 e 13 da Carta Magna do Brasil de 1988 e os direitos políticos fundamentados no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 14 a 17 da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

Convém lembrar que a Constituição Federal de 1988 fundamenta o princípio da aplicabilidade imediata das regras e normas que fundamentam os direitos e garantias fundamentais, no qual, ampara-se no artigo 5º, §1º “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. (BRASIL, 1988).

Portanto, há no Brasil, um extenso rol de direitos fundamentais que foram positivados na Constituição Federal de 1988 e que ainda demandam implementação, demonstrando a importância de se enfrentar o tema que está em constante transformação.

2.3 A CANNABIS SATIVA E ESTATÍSTICAS DO AVANÇO À NÍVEL GLOBAL PARA A DESCRIMINALIZAÇÃO NO USO MEDICINAL E RECREATIVO

É de fundamental relevância observar o crescimento do debate, nos últimos anos, sobre a possibilidade da legalização e a descriminalização da cannabis sativa no rol das drogas ilícitas, movimento este que já vem ocorrendo em inúmeros países, e no Brasil, essa discussão não poderia ser diferente, sendo pauta de conversas entre estudiosos, cientistas, autoridades políticas e a população de modo geral.

A cannabis sativa, popularmente conhecida como Maconha, é uma planta com origem no continente asiático, onde suas substâncias são e já foram utilizadas para os mais diversos usos, como por exemplo, tecido, comida, remédio, entre outros. As mais diferentes utilizações, apenas foram possíveis, pois existem variedades da espécie cannabis, no qual, a cannabis sativa possui seu caule pouco ramificado, contendo folhas finas e chegando até a 6 (seis) metros de altura. Já a cannabis indica pode crescer até 1 (um) metro, possuindo folhas largas e reconhecida por ter sido extremamente utilizada como fármaco na medicina antiga. Por fim, o cânhamo contém folhas e caules fibrosos e é caracterizado por produzir cordas, redes de pesca e tecidos. (SADDI; ZEMEL, 2021).

No Brasil, documentos históricos apontam que a planta chegou ao país por três possibilidades, sendo através de comerciantes marítimos, marinheiros que utilizaram como remédio, bem como para empreendimento da coroa portuguesa com o objetivo de produzir matéria prima. (SADDI; ZEMEL, 2021)

No século XXI a cannabis sativa, apesar de ser a droga ilícita mais consumida no mundo, divide opiniões sobre a legalização e descriminalização, mas vem avançando na pauta entre os países, seja para a legalidade medicinal ou recreativa, no qual, especificando apenas as nações da América, Canadá, Uruguai, México e Estados Unidos permitiram o uso recreativo. Salienta-se que nos EUA, cada Estado tem sua própria legislação, visto que 38 (trinta e oito), dos 50 (cinquenta) Estados, autorizaram para algum tipo de uso, seja medicinal ou recreativo. No quesito, apenas ser legalizada para uso terapêutico, países como Argentina, Chile, Jamaica, Panamá, Peru, Paraguai, Porto Rico, Colômbia, Equador e os já citados Uruguai, Canadá, México, bem como 35 dos 50 Estados dos Estados Unidos, são países que permitiram para uso medicinal. (DIEHL; PILLON, 2021).

Segundo o relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) do ano de 2020, constatou-se que aproximadamente 3,9% da população mundial de 15 a 65 anos consumiu a substância ao menos uma vez em 2018, isto é, 192 (cento e noventa e dois) milhões de pessoas. (DIEHL; PILLON, 2021).

Assim, vale ressaltar que o uso da planta, seja para utilização recreativa ou medicinal, a partir de seu composto principal chamado canabidiol, é pauta entre cientistas, religiosos, autoridades políticas, entusiastas ou desfavoráveis a legalização nos 5 (cinco) dos 6 (seis) continentes existentes, com exceção logicamente da Antártica, sendo eles América, Europa, África, Ásia e Oceania, que contêm países favoráveis a legalização do consumo, descriminalização para uso pessoal ou liberação para utilização terapêutica.

2.4 CANNABIS SATIVA E SEU VÍNCULO COM O USO MEDICINAL

O grande norte dessa pesquisa tem também como ênfase a utilização dos compostos naturais do gênero cannabis, conhecidos como canabinoides, sendo os mais estudados o delta-9-tetrahydrocannabinol (delta-9-THC) e o canabidiol (CBD) para uso medicinal, pois tanto se debate sobre o direito fundamental à vida digna e tendo países vizinhos do Brasil, a exemplo, Argentina e Uruguai que permitem a utilização de medicamentos a bases de substâncias da cannabis sativa, a população e as autoridades brasileiras podem/devem discutir e aprimorar ou flexibilizar as legislações que permitam o uso da cannabis para fins medicinais, pois ao invés de deixar um paciente com problemas de saúde sem fármacos e com o passar do tempo adoecendo de forma mais severa, porque não pensar e colocar em prática a utilização das substâncias de cannabis a fim de trazer melhorias na saúde e bem-estar das pessoas e

consequentemente vislumbrar esperança aos seres humanos com doenças crônicas. (DIEHL; PILLON, 2021)

As indicações terapêuticas do canabidiol são, por exemplo, para epilepsia refratária ao tratamento (TRE), pois recentemente, resultados de estudos científicos mostraram efeitos benéficos do CBD em distúrbios convulsivos resistentes ao tratamento, incluindo síndrome de Lennox-Gastaut e síndrome de Dravet. Em náuseas e vômitos por quimioterapia, no qual, o THC sintético e seus semelhantes, como o dronabinol e a nabilona, são utilizados para atenuar esses sintomas em pacientes com câncer, como também para a estimulação do apetite em pacientes com vírus da imunodeficiência humana/síndrome da imunodeficiência humana (HIV/AIDS), bem como em doenças psiquiátricas e esclerose múltipla. (DIEHL; PILLON, 2021).

A partir de todos esses dados é possível compreender com maior clareza a importância da discussão que a pesquisa enfrentará ao analisar o uso do canabidiol (CBD) e do tetrahydrocannabinol (THC) a partir do estudo de decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3 O DIREITO À VIDA DIGNA ATRAVÉS DO VÍNCULO COM A CANNABIS MEDICINAL

O objetivo principal do estudo, nessa nova etapa da construção do trabalho, é efetuar um conceito amplo sobre o que é o direito à vida digna dos seres humanos, relacionando o uso do canabidiol (CBD) e do tetrahydrocannabinol (THC), bem como a importância e o olhar ao direito fundamental à vida digna do ser humano em relação à proteção à pessoa, a capacidade do indivíduo de poder escolher o melhor tratamento médico para a sua doença, tendo a saúde como uma ferramenta de acesso à vida digna, de como está inserida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Sistema Único de Saúde (SUS) e os meios de acesso à efetivação dos direitos à saúde, seja na via administrativa e judicial.

3.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DIGNA DO SER HUMANO

Sob a ótica do ser humano como um sujeito histórico é de fundamental relevância observar que os indivíduos têm direitos e deveres, sendo imprescritível a garantia dos direitos fundamentais que norteiam a oportunidade e a obrigatoriedade do Estado em assegurar e

respeitar uma vida digna a pessoa humana, garantindo assim as necessidades essenciais para cada cidadão, no qual, salienta-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, contempla a dignidade humana como um dos seus fundamentos, “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988).

Destaca-se que a dignidade humana tem um valor imprescindível, pertencente à pessoa, no qual, a autodeterminação, o poder de realizar escolhas próprias em sua vida, o respeito a si próprio, bem como a capacidade da consciência coletiva são pilares a uma vida digna, em que o direito a um tratamento igualitário aos cidadãos, independentemente a raça, etnia, religião, gênero, cultura ou nacionalidade, tendo diretrizes na justiça social, onde qualquer ser humano deve ter suas necessidades básicas acolhidas, como saúde, educação, moradia, sendo um princípio orientador para a interpretação jurídica, priorizando a garantia dos direitos, a proteção contra injustiças e desigualdades, promovendo a humanidade com justiça e igualdade entre os seres humanos, no qual, o Estado deve garantir ações que contemplem vida digna à pessoa humana. (SARLET, 2023)

O direito à vida digna da pessoa humana está ligado à esfera do direito constitucional e internacional, bem como vinculado aos direitos humanos, fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, sendo direitos reconhecidos, que devem ser enaltecidos, priorizados e protegidos.

3.2 A PROTEÇÃO À PESSOA E A CAPACIDADE DO INDIVÍDUO DE PODER ESCOLHER O MELHOR TRATAMENTO A SUA PATOLOGIA

Em uma sociedade composta por diferentes pensamentos religiosos, ideológicos, culturais, no qual, está em constante desenvolvimento e transformação, é imprescindível o Estado assegurar a proteção ao indivíduo, buscando proteger direitos pessoais e coletivos, como por exemplo, dentro da lei, sua liberdade, sendo que, uma nação desenvolvida está intrinsecamente relacionada à proteção à segurança humana, garantindo não apenas ambientes seguros, mas sim, sua dignidade como pessoa.

Sob a ótica de proteção à pessoa a nível internacional, observa-se que o direito de igualdade e a proibição a qualquer ato de discriminação estão elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), bem como pelo Pacto Internacional dos Direitos

Civis e Políticos (1992) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). (PIOVESAN, 2023).

Em continuidade, observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo 1º descreve que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

O artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 garante que:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Prosseguindo, o artigo 7º, estabelece a igualdade formal entre os seres humanos, fundamentando que “Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei”. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Assim, constata-se que o primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos garante o direito a igualdade, no qual, o segundo artigo acrescenta a proibição sobre qualquer discriminação em espécie, sendo consequência do princípio de igualdade, ou seja, os termos de não discriminação e o direito de igualdade, em conjunto com o entendimento e a influência da igualdade formal definirá todo um sistema normativo global de proteção dos direitos a pessoa. (PIOVESAN, 2023).

Deste modo, a proteção ao ser humano está intimamente ligada ao seu direito à vida e a capacidade do indivíduo de poder escolher o melhor tratamento a sua saúde, pois o Estado além de garantir a segurança da pessoa, necessita preservar sua dignidade humana, bem como a liberdade em poder escolher o melhor tratamento médico para sua patologia, pois de nada adiantará assegurar, por exemplo, segurança pública ao cidadão e não proporcionar e garantir uma escolha de medicação que possa oferecer uma vida mais longa, saudável e esperançosa ao ser humano.

Destaca-se que segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a importação de produtos medicinais à base de cannabis aumentou 93% entre julho de 2022 a junho de 2023, ou seja, entre julho de 2021 a junho de 2022 foram atendidos 58.292 pedidos de importação de remédios relacionados à cannabis para seu uso terapêutico, sendo que, no intervalo entre julho de 2022 a junho de 2023 foram autorizados 112.731 pedidos, assim auxiliando, como por exemplo, no tratamento de pessoas com epilepsia, autismo, mal de Parkinson, esclerose múltipla, funcionando também como antidepressivo e ansiedade. Em

continuidade, em 2015, ano em que a ANVISA liberou a importação de produtos derivados de cannabis para utilização medicinal, foram autorizados 850 pedidos, evidenciando o aumento significativo da procura por fármacos vinculados a cannabis medicinal. (CANNABIS... 2023).

Ao realizar essa abordagem, considera-se de suma importância à relação do Estado em garantir medidas que empregam o objetivo de oferecer segurança e proteção aos indivíduos, preservando os direitos individuais e coletivos dos cidadãos, tendo um espírito de afeto, harmonia e possibilitando a liberdade da pessoa em efetuar suas próprias escolhas para seu tratamento médico.

3.3 A SAÚDE COMO FERRAMENTA DE ACESSO À VIDA DIGNA DAS PESSOAS E O SEU VÍNCULO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Ao abordar a saúde como ferramenta de acesso ao direito fundamental à vida digna, é fundamental salientar que o direito à saúde está especificado como um direito social, fundamentado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como entre os artigos 196 a 200 da Carta Magna do Brasil de 1988, no qual, fundamenta a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, caracterizado pelo acesso universal, o princípio da equidade e sendo a base legal para a criação do Sistema Único de Saúde (SUS). (BRASIL, 1988).

Destaca-se a Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e as transferências de recursos financeiros para a área da saúde, definindo a Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde como instâncias de participação social. (BRASIL, 1990).

É determinante observar que o direito à saúde está intrinsecamente conectado com uma série de aspectos, ou seja, para o ser humano ter uma vida saudável e digna o Estado precisa conquistar a equidade nas estruturas sociais, culturais e econômicas, criando políticas públicas visando moradia, alimentação, acesso à água potável, saneamento básico, saúde infantil, preservação ambiental, reduzindo a violência estrutural e mantendo condições de trabalho seguras. (PIOVESAN, 2023)

Aprofundando o assunto, segundo o relatório global e anual, Estado Mental do Mundo 2022, o Brasil possui o 3º pior índice relacionado à saúde mental, levando em consideração ao todo 64 países. (SAÚDE... 2023).

A ansiedade no Brasil, conforme dados do levantamento nacional COVITEL 2023 (Inquérito Telefônico de Fatores de Risco para Doenças Crônicas Não Transmissíveis em Tempos de Pandemia), o país contém 26,8% da população com transtornos de ansiedade, no qual, um terço (31,6%) da população mais jovem, isto é, entre 18 a 24 anos, receberam diagnóstico por ansiedade. (ROCHA, 2023).

Ao analisar a taxa de suicídio no Brasil, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2023, ocorreram em 2022, infelizmente 16.262 registros de suicídio, em que, houve 8 (oito) suicídios por 100 mil habitantes. (QUAIS... 2023).

Considerando a epilepsia no Brasil, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que cerca de 3 (três) milhões de pessoas contêm a doença em 2023. (PALUDETI, 2023). De acordo com a Secretaria de Atenção Especializada do Ministério da Saúde, 25% dos pacientes com epilepsia no Brasil são portadores em estágio grave. (MARTINS, 2023).

Infelizmente no Brasil não existem dados oficiais sobre a quantidade de pessoas com autismo no país, no qual, um estudo efetuado em 2020 pelo órgão de saúde Centers for Disease Control and Prevention (CDC), na tradução, Centros de Controle e Prevenção de Doenças, detalhou que nos Estados Unidos existe um caso de Transtorno do Espectro Autista (TEA) para cada 36 (trinta e seis crianças), sendo que, são estatísticas que podem ser utilizadas como referência no Brasil, bem como na realidade mundial. (TENENTE, 2023).

Em continuidade, de acordo com os dados do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA), o Brasil realizou em 2021, nove milhões e seiscentos mil atendimentos em ambulatorios a pessoas com autismo, visto que, quatro milhões e cem mil consultas foram efetuadas para crianças de até 9 (nove) anos. (MARTINS, 2023).

Todas essas informações demonstram o quanto o direito à saúde, como um direito fundamental, necessita de demandas e prestações positivas por parte do Estado para sua efetivação, de modo que, constituem deveres do Estado à aplicação de políticas sociais e econômicas que visam fiscalizar, controlar, assegurar, regulamentar, gradativamente, através de todos os meios possíveis, o exercício destes direitos reconhecidos. (MORAES, 2018).

A aplicabilidade do direito à saúde precisa ser direcionada pelo princípio da aplicabilidade progressiva dos direitos sociais, garantindo a proibição do retrocesso social e vedação da inação estatal, conforme reconhece. (MORAES, 2018).

Nesse sentido, argumentos de incapacidade econômica, bem como a não realização de políticas públicas para garantir o direito à saúde dos cidadãos e uma vida digna a pessoa

humana tendem a demonstrar condutas das Administrações Públicas, visando afastar suas responsabilidades constitucionalmente fundamentadas, onde decisões judiciais recentes demonstram a aplicação de fornecimentos gratuitos a remédios e tratamentos não oferecidos pelo SUS, assim demonstrando apreço à vida humana e aos princípios da igualdade e dignidade humana.

4 DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) RELATIVAS AO USO DO CANABIDIOL (CBD) E DO TETRAHIDROCANABINOL (THC)

As decisões a seguir apresentadas têm como ênfase a análise do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), com destaque respectivamente do Tema 1161 do STF e o Incidente de Assunção de Competência Número 16 do STJ, onde ambos os casos estão relacionados ao direito fundamental à vida digna da pessoa humana através da utilização do canabidiol (CBD) e do tetrahidrocanabinol (THC).

4.1 TEMA 1161 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Ao analisar o Tema 1161, com o título “Dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária [...]”, que está relacionado ao Direito Administrativo, é de fundamental relevância constatar que chegou ao Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário 1.165.959, com origem em São Paulo/SP e relator Ministro Marco Aurélio. (BRASIL, 2021).

A Repercussão Geral vinculada ao Tema 1161 tem como recorrente o Estado de São Paulo, representado pelo Procurador do Estado de São Paulo, o Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, bem como pelo assistente Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Em prosseguimento, o recorrido é o seu Natan Dantas Santos, menor, de tenra idade, estando representado por sua mãe Paula Alexandra Ferreira Dantas e o advogado Davi Fernando Cabalin. (BRASIL, 2021).

O questionamento central, ou seja, submetido ao julgamento, é a discussão à luz dos artigos 196, 197, e 200, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de

1988, tendo como indagação o dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária. (BRASIL, 2021).

O menor impúbere, representado por sua genitora, sofre de epilepsia intratável, com frequentes crises graves, em que, os fármacos tradicionais utilizados não surtem efeitos para a sua patologia, assim pleiteando de modo gratuito, em face do Estado de São Paulo o fornecimento de medicamento à base de canabidiol (CBD), sem registro na ANVISA, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado e para o uso contínuo no controle do estado de sua saúde.

Destaca-se que a parte recorrente, isto é, o Estado de São Paulo, sustentou como tese defendida o remédio não ter sido registrado ou aprovado pela ANVISA, argumentando que a substância terapêutica é de natureza experimental, com eficácia e segurança ainda em avaliação. Prosseguindo, alega ser inviável oferecer tratamento médico diferenciado ao menino Natan Dantas Santos, visto que, o acesso à saúde precisa ser universal e com equidade, assim, não sendo viável requerer do Estado de São Paulo medida contrária à legalidade, através de tratamento terapêutico não autorizado, pois segundo o recorrente, arruinará o Sistema Único de Saúde (SUS). O Estado também contesta que é necessário ser levado em consideração a relevância econômica e jurídica do assunto, pois por ser substância importada, contém um custo elevado, com enorme repercussão na organização das contas públicas e na capacidade econômica dos entes federativos. (BRASIL, 2021).

Vale ressaltar que além das teses já salientadas, a defesa do recorrente também declarou que a importação e venda de produtos sem autorização do órgão de vigilância sanitária competente, representam violação de natureza sanitária, bem como de crime, conforme os artigos 1º, 12 e 66 da Lei nº 6.360/76 e o artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal de 1940. (BRASIL, 2021).

Em contrapartida, a parte recorrida, no caso, Natan Dantas Santos, menor de idade e representado por sua mãe Paula Alexandra Ferreira Dantas, alegou que o direito à saúde representa garantia constitucional, sendo competência comum e responsabilidade solidária entre União, estados e municípios. (BRASIL, 2021).

Evidencia-se, na tese defendida, que a própria ANVISA já autorizou o fornecimento de fármacos em questão, não sendo proibido o remédio quando foi indicado por profissional de medicina, visto que é o único meio viável para o seu tratamento e a utilização do medicamento Hemp Oil Paste – RSHO, à base de canabidiol (CBD), é destinado ao

tratamento de enfermidade em paciente com encefalopatia crônica por citomegalovírus congênito e crises epiléticas de difícil controle (CID 10 G40. 8). (BRASIL, 2021).

A parte recorrida também informou que após o uso contínuo do fármaco, passou de cerca de 80 (oitenta) convulsões diárias para apenas 4 (quatro) ou 5 (cinco) convulsões no mesmo dia, evidenciando a utilidade do medicamento para o bem-estar da criança, assim demonstrando que necessita do remédio pleiteado de forma gratuita. (BRASIL, 2021).

A Repercussão Geral foi julgada em 21 de junho de 2021, com publicação em 22 de outubro de 2021 e transitada em julgado no STF na data de 01 de abril de 2022, quando foi negado provimento ao recurso extraordinário por parte do Estado de São Paulo, bem como o entendimento (tese) do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que cabe ao Estado fornecer, de modo excepcional, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem sua importância autorizada pela agência de vigilância sanitária, contanto que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a indispensabilidade clínica do tratamento médico e a impossibilidade por outro medicamento similar incluído nas listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS. (BRASIL, 2021).

Em relação ao Tema 1161 pode concluir que, estando demonstrada a necessidade e a imprescindibilidade, por meio de autorização médica que indique que o medicamento é indispensável, assim como não existem tratamentos substitutos ou alternativos no SUS que auxiliem na evolução da saúde do indivíduo, aliada à hipossuficiência da parte em adquirir com recursos próprios, mesmo se tratando de fármaco não registrado pela ANVISA, mas tendo a importação e comercialização autorizada pela agência de vigilância sanitária é devida sua concessão e fornecimento pelo Estado, assim garantindo o direito fundamental à saúde a todos os cidadãos e cumprindo-se o mandamento constitucional.

4.2 INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NÚMERO 16 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Ao adentrar no Incidente de Assunção de Competência Número 16 do Superior Tribunal de Justiça, sobre a possibilidade de concessão de autorização sanitária para importação e cultivo de variedade de cannabis com baixo teor de tetrahydrocannabinol (THC) e alta concentração da canabidiol (CBD) e demais canabinoides para usos medicinais, farmacêuticos ou industriais, verifica-se que chegou ao Superior Tribunal de Justiça a partir do Recurso Especial nº 2.024.250 interposto pela empresa DNA SOLUÇÕES EM

BIOTECNOLGIA EIRELI contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que, na ementa do referido acórdão é divulgado que a autorização para importação de sementes, plantio, comercialização e exploração industrial da cannabis sativa para utilização exclusivamente medicinal e industrial é disciplina de natureza política, dependente de deliberações dos Poderes Legislativo e Executivo, onde não cabe ao Judiciário intervir nesse ramo, bem como é fundamentado que o caso em tela não se relaciona às hipóteses de importação de medicamentos a base de CBD e THC para formulação específica de um fármaco a pacientes com patologias e mesmo nessas circunstâncias a atuação judicial deve ser regrada pelo princípio de intervenção subsidiária e excepcional, ou seja, mínima para atividades vinculadas a regulamentação estatal. (BRASIL, 2023).

O Incidente de Assunção de Competência Número 16, com origem no Estado do Paraná e relatora Ministra Regina Helena Costa tem como recorrente a empresa DNA SOLUÇÕES EM BIOTECNOLOGIA EIRELI, representado respectivamente pelos advogados Sidney Pereira de Souza Junior, Marcos Hokumura Reis, Guilherme Toshihiro Takeishi e Arthur Ferrari Arsuffi, sendo que, a parte recorrida é composta pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, representada pela União. (BRASIL, 2023).

Analisando os fatos, o questionamento central, isto é, submetido a julgamento é a possibilidade de concessão de Autorização Sanitária para importação e cultivo de variedades de Cannabis que, embora produzam Tetrahydrocannabinol (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de Canabidiol (CBD) ou de outros Canabinoides, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais, à luz da Lei n. 11.343/2006, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964), da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 79.388/1977) e da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 154/1991). (BRASIL, 2023).

Considerando a tese defendida por parte da recorrente, sustenta-se que o plantio do cânhamo industrial, proporciona o desenvolvimento de variedades de cannabis com concentração de THC inferior a 0,3%, assim sendo incapaz de gerar dependência a pessoa, sendo que, o patamar utilizado do THC para produção da maconha e que começa a produzir efeitos psicoativos é superior a 3%, razão pelo qual a cultura dessa típica planta não estaria incluída no rol de proibição descrita nos artigos 1º, parágrafo único, e 2º da Lei n. 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. (BRASIL, 2023).

Em prosseguimento, a parte recorrente aduz que mercadorias a base de THC e CBD são vendidas em território nacional por valores exorbitantes em razão dos entraves necessários à importação dos insumos, no qual, argumenta ser uma incoerência por parte da ANVISA permitir a importação de canabidiol (CBD) extraído da planta *cannabis sativa* no exterior para a fabricação de fármacos, mas proibir o cultivo da planta no país para fins medicinais. (BRASIL, 2023).

O Incidente de Assunção de Competência Número 16 foi julgado em 07 de março de 2023, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico (Dje) em 14 de março de 2023, e o entendimento (tese) do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a admissão do IAC no presente Recurso Especial, a teor das fundamentações jurídicas nos artigos 947, §2º do CPC/2015 e 271-B do Regimento Interno do STJ, admitindo o reconhecimento de interesse público na assunção de competência e determinando a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (BRASIL, 2023).

Analisando todo o contexto inserido no Incidente de Assunção de Competência Número 16 se averigua que a ANVISA já aprovou no Brasil 23 (vinte e três) produtos medicinais à base de cannabis para ser fabricado no país, bem como permite a importação de mercadorias vinculadas ao canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para a fabricação de medicamentos, sendo que, ao mesmo tempo proíbe o plantio da planta, no qual, o propósito é apenas o desenvolvimento de tratamentos e remédios que visam melhorar a condição clínica de pessoas com enfermidades, em que, estudos científicos já comprovaram que tanto o CBD e o THC auxiliam no melhoramento de suas patologias. Assim, percebe-se a importância desse tema, o quanto ainda precisa ser analisado, discutido, com ideias enraizadas precisando ser deixadas de lado, visto que, o objetivo é a saúde do ser humano e condições que possibilitam as pessoas poderem conviver com resultados efetivos em seus tratamentos medicinais.

Diante do entendimento exposto pelo STF e STJ é possível concluir que o direito fundamental à vida digna da pessoa humana tem respaldo constitucional, sendo inviolável, irrenunciável, indispensável e personalíssimo, no qual, é dever da União em conjunto com os estados e municípios garantir e proteger a vida das pessoas, tendo papel determinante em um Estado Democrático de Direito como forma de defesa as minorias em relação a desvios cometidos por indivíduos no poder, assim salvaguardando os direitos individuais, coletivos e

sociais, respeitando os direitos e garantias fundamentais inseridas no artigo 5^a da Constituição Federal de 1988, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste estudo foi fazer uma análise sobre o direito fundamental à vida digna da pessoa humana relacionado com a utilização dos compostos naturais canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) visando garantir o direito à saúde e a vida do ser humano, sendo que, foi a partir desse caso que se propôs o problema central desta investigação que é verificar se o uso do canabidiol e do tetrahydrocannabinol como ferramenta de acesso à saúde, por meio do fornecimento de remédios e tratamentos médicos é suficiente para a concretização e proteção ao direito humano e fundamental à vida digna da pessoa e se o Estado necessita avançar em políticas públicas a favor da legalização e permissão em relação à utilização da cannabis para uso exclusivamente medicinal.

Para sintetizar as conclusões alcançadas no estudo, serão apresentadas na ordem em que aparecem no desenvolvimento do texto:

1. Os direitos humanos e fundamentais são imprescindíveis na sociedade, no qual, estão inseridos respectivamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em que, toda pessoa deve ser protegida e todo ser humano é um cidadão do mundo, isto é, um sujeito do Direito Internacional e na Constituição Federal de 1988;

2. Para que o direito à vida digna e a saúde sejam realmente efetivos, além de estar garantido na Constituição Federal de 1988 e vinculado com o SUS, é necessário também que o Estado ofereça através de políticas públicas melhores condições para a proteção do sujeito, garantindo os princípios de igualdade e dignidade humana;

3. Por meio dos estudos de decisões judiciais proferidas pelo STF e STJ percebe-se que o Estado precisa respeitar o direito fundamental à vida digna da pessoa humana, pois além de respaldo constitucional, o Estado Democrático de Direito precisa trabalhar a favor da vida, protegendo a sociedade e assegurando os direitos individuais, coletivos e sociais, necessitando efetuar leis que salvagam o direito à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade e à segurança do ser humano.

Com base no exposto, respondendo ao problema de pesquisa, conclui-se que, o Estado necessita efetuar políticas públicas, regulamentando a utilização através de leis e fiscalizando a aplicação, assim permitindo, garantindo e fornecendo de forma gratuita por meio do SUS,

quando for indicado por profissional médico, a alternativa do uso terapêutico da cannabis para medicamentos e tratamentos a doenças que comprovam a sua eficácia, assegurando a todas as pessoas o direito ao respeito, à liberdade, a saúde, a vida, oportunizando esperança no ser humano em ter uma vida mais saudável e no poder de escolha do indivíduo em optar por um tratamento médico que claramente melhora a sua saúde.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Atualizada até a emenda constitucional n. 99/2017. Organizado por Marcos Antônio Oliveira Fernandes. 25. ed. São Paulo. Rideel, 2019. 415 p.

CANNABIS MEDICINAL: **Importação de produtos cresce 93% em 12 meses, apontam dados da Anvisa**. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/07/30/cannabis-medicinal-importacao-de-produtos-cresce-93percent-em-12-meses-apontam-dados-da-anvisa.ghtml>. Acesso em: 19 de out. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. **UNICEF BRASIL**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 de out. 2023.

DIEHL, Alessandra, PILLON, Sandra Cristina (org.). **Maconha: prevenção, tratamento e políticas públicas**. Porto Alegre: Artmed, 2021. 222 p.

JELLINEK, Georg. **A declaração dos direitos do homem e do cidadão: Contribuição para a história do direito constitucional moderno, (V. 2)**. São Paulo: Editora Atlas. 2015. 104 p.

MARTINS. Fran. **No Brasil, 25% do pacientes com epilepsia tem estágio grave**. Brasília, 14 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/no-brasil-25-dos-pacientes-com-epilepsia-tem-estagio-grave>. Acesso em: 23 de out. 2023.

MARTINS. Fran. **TEA: saiba o que é o Transtorno do Espectro Autista e como o SUS tem dado assistência a pacientes e familiares**. Brasília, 02 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares>. Acesso em: 23 de out. 2023.

PALUDETI, BÁRBARA. **Epilepsia: desafio começa no diagnóstico e passa pelo uso de canabidiol**. São Paulo, 26 de março de 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2023/03/26/purple-day-conscientizacao-sobre-a-epilepsia.htm>. Acesso em: 23 de out. 2023.

PARANÁ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial nº 2.024.250**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Decisão em 07 de março de 2023, com publicação no Dje em 14 de março de 2023. Paraná, 2023. Disponível

em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=176640911®istro_numero=202202102831&peticao_numero=202300IJ2213&publicacao_data=20230314&formato=PDF. Acesso em: 26 de out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. QUIXADÁ, Letícia. FUKUNAGA, Nathália. Constituição Federal – 30 Anos: Impacto nos Direitos Humanos. *In*: MORAES, Guilherme Peña de (org.). **30 anos da Constituição Federal e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2018. p. 112 – 116.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 12º ed. São Paulo. Editora Saraiva Jur. 2023. 341 p.

QUAIS OS ÍNDICES DE SUICÍDIO NO BRASIL? **Fique por dentro dos dados**. São Paulo, 15 de setembro de 2023. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/quais-os-indices-de-suicidio-no-brasil-fique-por-dentro-dos-dados/>. Acesso em: 20 de out. 2023.

ROCHA, Lucas. **Mais de 26% dos brasileiros têm diagnóstico de ansiedade, diz estudo**. São Paulo, 29 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/mais-de-26-dos-brasileiros-tem-diagnostico-de-ansiedade-diz-estudo/>. Acesso em: 20 de out. 2023.

ROVER, Ardinete, MELLO, Regina Oneda. **Normas da ABNT: orientações para a produção científica**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. 222 p.

SADDI, Luciana, ZEMEL, Maria de Lourdes S. (orgs). **Maconha: os diversos aspectos, da história ao uso**. São Paulo: Editora Edgard Blücher. 2021. 54 p.

SÃO PAULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão Geral no RE nº 1.165.959**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão em 21 de junho de 2021, com publicação em 22 de outubro de 2021 e trânsito em julgado no STF em 01 de abril de 2022 São Paulo, 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%201165959. Acesso em: 25 de out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2015. 512 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme (coautor); MITIDIERO, Daniel Francisco (coautor). **Curso de Direito Constitucional**. 12º ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2023. 949 p.

SAÚDE MENTAL NO BRASIL: **País tem 3º pior índice**. Rio de Janeiro, 09 de maio de 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/05/saude-mental-no-brasil-pais-tem-3o-pior-indice.ghtml>. Acesso em: 20 de out. 2023.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio (Brasil). Politize!. **A História dos Direitos Humanos**. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-humanos/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjwvdajBhBEEiwAeMh1UwTxLxQ>

QpnKw0qQy1SvM37BSmG7WIuDfP--Y-Br0JRv1b_3Hgd9LHRoCQ_IQAvD_BwE. Acesso em: 03 jun. 2023.

TENENTE, Luiza. **1 a cada 36 crianças tem autismo, diz CDC; entenda por que número de casos aumentou tanto nas últimas décadas.** Rio de Janeiro, 02 de abril de 2023.

Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/04/02/1-a-cada-36-criancas-tem-autismo-diz-cdc-entenda-por-que-numero-de-casos-aumentou-tanto-nas-ultimas-decadas.ghtml>. Acesso em: 23 de out. 2023.